



PROJETO DE RESOLUÇÃO DA DIREÇÃO-GERAL DE REGULAMENTAÇÃO DO JOGO QUE APROVA E ESTABELECE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA MENSAGEM RELATIVA AOS EFEITOS NOCIVOS DECORRENTES DA DEPENDÊNCIA DO JOGO E DE COMPORTAMENTOS DE RISCO DO UTILIZADOR E DA MENSAGEM RELATIVA À PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MENORES EM COMUNICAÇÕES COMERCIAIS NAS ATIVIDADES DE JOGO.

O Real Decreto 958/2020, de 3 de novembro, sobre as comunicações comerciais relativas às atividades de jogo estabeleceu um novo paradigma de publicidade no setor do jogo, que, entre outras razões, como indicado na sua exposição de motivos, dá resposta a uma exigência social de aplicação de medidas preventivas, de sensibilização, de controlo e de intervenção, tendo em conta as graves consequências que o consumo de determinadas atividades de jogo e apostas pode ter para determinados indivíduos. Em conformidade com o que precede, o Real Decreto estabelece os princípios gerais que devem reger as comunicações comerciais, incluindo o princípio do jogo seguro e o princípio da proteção de menores.

O Real Decreto estipula que, na aplicação do princípio do jogo seguro, a conceção e a divulgação das comunicações comerciais pelos operadores de jogo devem encontrar um equilíbrio entre a promoção da atividade de jogo e a necessária proteção dos consumidores contra os riscos dessa atividade.

Em conformidade com este objetivo, o artigo 10.º do Real Decreto 958/2020, de 3 de novembro, relativo ao princípio do jogo seguro, prevê, no seu n.º 4, a possibilidade de a autoridade reguladora estabelecer, através de uma resolução, a obrigação de as comunicações comerciais dos operadores de jogo incluírem uma mensagem sobre os efeitos nocivos da dependência do jogo e de comportamentos de risco do utilizador, disposição que esta resolução põe em prática.

Da mesma forma, a fim de evitar tanto o número excessivo de mensagens e a consequente ineficácia na consecução do objetivo de informação que prosseguem, como a proliferação de mensagens potencialmente contraditórias, e em consonância com a orientação do novo quadro de proteção dos consumidores de serviços de jogo introduzido pelo Real Decreto 176/2023, de 14 de março, sobre ambientes de jogo mais seguros (no qual o conceito de jogo seguro em termos de proteção do participante no jogo desloca o foco da perspetiva subjetiva da responsabilidade individual do jogador para um modelo em que o operador também é responsável na conceção da sua oferta de serviços), a resolução opta pela alternativa de remoção da mensagem relativa ao jogo responsável prevista no artigo 10.º, n.º 3, do Real Decreto 958/2020, de 3 de novembro, e a sua substituição pela mensagem mencionada no número anterior.

Relativamente ao princípio da proteção de menores, o artigo 11.º do Real Decreto estabelece, por seu turno, a obrigação de as comunicações comerciais dos operadores de jogo incluírem uma advertência de que os menores não podem participar em atividades de jogo, cujo conteúdo é estabelecido de forma unívoca pela presente resolução, concedendo, no entanto, aos operadores uma margem discricionária na sua definição.



Por último, o artigo 10.º, n.º 5, e o artigo 11.º, n.º 4, do referido Real Decreto habilitam a autoridade reguladora do jogo a estabelecer especificações sobre a forma, dimensões, configuração, contraste e conteúdo das mensagens previstas no artigo 10.º, n.º 4, e no artigo 11.º, n.º 3, do Real Decreto.

A presente resolução tem por objetivo aprovar a mensagem que proíbe a participação de menores prevista no artigo 11.º, n.º 3, do Real Decreto 958/2020, de 3 de novembro, relativo às comunicações comerciais em atividades de jogo, bem como o conjunto de mensagens obrigatórias que essas comunicações devem incluir, a fim de alertar para os efeitos nocivos resultantes da dependência do jogo e de comportamentos de risco do utilizador, previsto no artigo 10.º, n.º 4, do mesmo regulamento; substituir a mensagem prevista no n.º 3 da mesma disposição relativa ao jogo responsável pela mensagem anterior; e estabelecer as especificações relativas à forma, dimensões, colocação, contraste e conteúdo de ambas as mensagens.

Para o efeito, a resolução está organizada em sete secções e dois anexos. A primeira secção, que se refere ao objetivo da resolução, isto é, a aprovação da mensagem obrigatória que as comunicações comerciais relativas às atividades de jogo devem incluir para alertar para os efeitos nocivos da dependência do jogo e de comportamentos de risco do utilizador, em substituição da mensagem sobre o jogo responsável prevista no artigo 10.º, n.º 3, do Real Decreto, e o estabelecimento de especificações relativas ao formato, dimensões, colocação, contraste e conteúdo das mensagens referidas no artigo 10.º, n.º 4, e no artigo 11.º, n.º 3, do Real Decreto. A segunda secção, que desenvolve o conteúdo da mensagem de aviso obrigatória que os operadores de jogo devem incluir a fim de alertar para os efeitos nocivos decorrentes da dependência do jogo e de comportamentos de risco do utilizador, para o qual estão previstas diferentes opções, e a sua forma de divulgação em função dos meios de comunicação. A terceira secção, que determina a mensagem relativa à proibição do jogo a menores. A quarta secção, que estabelece as disposições comuns para as mensagens — destinadas a garantir a sua clareza e inteligibilidade — e remete para os anexos I e II, onde são definidas as especificações técnicas relativas à sua forma, dimensões, colocação e contraste. A quinta secção, que contém uma exceção relativa às comunicações comerciais de jogos de perguntas e respostas difundidos através de serviços de comunicação social audiovisual via rádio, em conformidade com o disposto no artigo 21.º, n.º 4, do Real Decreto 958/2020, de 3 de novembro. A sexta secção, que prevê uma cláusula transitória relativa à adaptação dos contratos existentes antes entrada em vigor da resolução. E, por último, a sétima secção, que estabelece o momento a partir do qual a resolução começará a produzir efeitos. A resolução é complementada com dois anexos. O anexo I define as especificações gerais em função do suporte em que ocorre a comunicação comercial dos operadores de jogo; o anexo II estabelece as disposições aplicáveis aos modelos das mensagens em formato gráfico.

A presente resolução está em conformidade com os princípios da boa regulamentação a que se refere o artigo 129.º da Lei 39/2015, de 1 de outubro, relativa ao procedimento administrativo comum para as administrações públicas, nomeadamente os princípios da



necessidade, da eficácia, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da transparência e da eficiência. Mais concretamente, o presente regulamento prossegue um interesse geral, no âmbito do conjunto de medidas adotadas pelo Real Decreto 958/2020, de 3 de novembro, e baseia-se numa razão imperiosa de interesse geral — a saber, a saúde pública, sob a forma de sensibilização e prevenção da dependência do jogo — e a proteção do interesse público, com especial relevância para os menores, reforçando a proteção do público em geral através do aumento da sua sensibilização para os danos inerentes ao jogo através de um conjunto de mensagens de alerta que devem ser incluídas nas comunicações comerciais dos operadores de jogo. Assim sendo, constitui uma medida de prevenção primária destinada a prevenir, informar, sensibilizar e conscientizar a população em geral e, portanto, promover comportamentos mais seguros em relação a esta atividade. Além disso, trata-se de um regulamento essencial, tendo em conta que não existem outras medidas que imponham menos obrigações do que as estabelecidas no presente regulamento com igual eficácia na consecução do objetivo pretendido. O regulamento é igualmente coerente com o sistema jurídico e promove a sua segurança e clareza, respeitando, assim, o princípio da segurança jurídica. Neste sentido, a resolução especifica tanto o conteúdo das mensagens, como os meios publicitários e os canais de divulgação, harmonizando a sinalização de advertência neste setor. A presente iniciativa respeita também o princípio da eficiência, uma vez que não implica encargos administrativos desnecessários. Por fim, a participação dos potenciais destinatários do regulamento durante o processo de preparação foi incentivada, através do processo de consulta pública.

Esta disposição foi submetida ao procedimento de informação no domínio das normas e regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação previsto na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, que estabelece um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, bem como no Real Decreto 1337/1999, de 31 de julho, que regula a prestação de informações no domínio das normas e regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

A presente resolução é emitida em conformidade com o disposto no artigo 10.º, n.º 4 e n.º 5, e no artigo 11.º, n.º 3 e n.º 4, do Real Decreto 958/2020, de 3 de novembro.

Por conseguinte, na sequência de um relatório da Procuradoria-Geral do Ministério dos Direitos Sociais, do Consumo e da Agenda 2030, a Direção-Geral decide:

Primeira. Objeto.

1. No contexto das entidades sujeitas à supervisão da Direção-Geral do Regulamento do Jogo, o objetivo da presente resolução é:
 - i. Estabelecer a obrigação de as comunicações comerciais relativas a atividades de jogo incluírem uma mensagem sobre os efeitos nocivos da dependência do jogo e de comportamentos de risco do utilizador.



- ii. Substituir a mensagem relativa ao jogo responsável constante do artigo 10.º, n.º 3, do Real Decreto 958/2020, de 3 de novembro, sobre comunicações comerciais de atividades de jogo, pela mensagem prevista no número anterior.
 - iii. Definir especificações relativas à forma, dimensões, colocação, contraste e conteúdo das mensagens previstas no artigo 10.º, n.º 4, e no artigo 11.º, n.º 3, do Real Decreto 958/2020, de 3 de novembro, relativo às comunicações comerciais relacionadas com as atividades de jogo.
2. As medidas adotadas na presente resolução serão complementares e independentes das previstas no artigo 9.º do Real Decreto 176/2023, de 14 de março, que promove o desenvolvimento de ambientes de jogo mais seguros.

Segunda. Conteúdo da mensagem relativamente aos efeitos nocivos da dependência do jogo e de comportamentos de risco.

1. O conteúdo da mensagem prevista no artigo 10.º, n.º 4, do Real Decreto 958/2020, de 3 de novembro, deverá ser um dos seguintes:

«A dependência do jogo constitui um risco associado ao jogo.»

«A probabilidade de perder dinheiro é de 75 %.»

«As perdas totais de todos os jogadores são quatro vezes superiores aos seus ganhos.»

2. Deverá igualmente ser incluída uma referência ao sítio Web da Direção-Geral de Regulamentação do Jogo, que trata do jogo seguro: www.juegoseguro.es. Sempre que o meio de divulgação o permita, ao clicar na mensagem, o utilizador será redirecionado para o sítio Web www.juegoseguro.es.

3. As mensagens descritas na secção anterior serão divulgadas de acordo com o meio de comunicação e de acordo com os seguintes critérios:

i) No caso de comunicações presenciais, apenas uma das mensagens da secção anterior será apresentada, consoante a campanha na qual fazem parte.

ii. Nas comunicações comerciais em serviços de comunicação social audiovisual, será divulgada a mensagem audível «A dependência do jogo é um risco de jogo».

iii. Nos restantes meios de comunicação social, as mensagens deverão ser apresentadas alternadamente e tender a ser equitativas em cada campanha publicitária de que fazem parte, de acordo com as possibilidades dos meios de comunicação social utilizados para a sua divulgação, sem privilegiar alguns conteúdos em detrimento de outros.

4. No caso de comunicações comerciais difundidas através de meios de comunicação presenciais, se, devido à sua dimensão, não for possível incluir nenhuma das mensagens acima mencionadas num tamanho que permita uma leitura fácil, pode optar-se, em vez disso, pela mensagem «O jogo é um risco».



Terceira. Conteúdo do aviso relativo à proibição do jogo a menores.

O conteúdo do aviso previsto no artigo 11.º, n.º 3, do Real Decreto 958/2020, de 3 de novembro, que faz referência à proibição da participação de menores, é o seguinte: «Apenas para pessoas com idade igual ou superior a 18 anos».

Quarta. Disposições comuns.

1. As mensagens devem ser apresentadas de forma acessível e facilmente legível e/ou audível, tendo em conta as características do suporte utilizado para a sua difusão. Devem distinguir-se claramente das comunicações comerciais e ser totalmente visíveis, sem que o participante tenha de percorrer o ecrã do seu dispositivo para as visualizar; e, quando transmitidas oralmente, devem ser pronunciadas de forma clara e compreensível.
2. Não podem ser modificadas, ocultadas, obscurecidas ou separadas por outras indicações ou imagens, e o seu conteúdo não pode ser distorcido.
3. As especificações relativas à forma, tamanho, disposição e contraste das mensagens deverão ser as previstas nos anexos I e II.

Quinta. Exceção.

As comunicações comerciais de jogos de perguntas e respostas divulgadas através de serviços de comunicação social audiovisual por rádio não estarão sujeitas às disposições da presente resolução no que se refere à mensagem relativa aos efeitos nocivos decorrentes da dependência do jogo e de comportamentos de risco do utilizador.

Sexta. Adaptação dos contratos publicitários assinados antes da entrada em vigor da presente resolução.

Os contratos de publicidade assinados antes da publicação da presente resolução podem continuar a ser executados durante um período de três meses a contar da referida publicação, sem que seja necessário adaptar à presente resolução as comunicações comerciais difundidas.

Sétima. Produção de efeitos.

A presente resolução produz efeitos sessenta dias após a sua publicação no Diário Oficial do Estado (Boletín Oficial del Estado).

A parte interessada pode interpor recurso contra a presente resolução junto da Secretaria-Geral do Consumo e do Jogo, no prazo de um mês a contar do dia seguinte ao da sua publicação, nos termos dos artigos 115.º, 121.º e 122.º da Lei 39/2015, de 1 de outubro.

Madrid, XXX — Diretor-Geral de Regulamentação do Jogo, Mikel Arana Echezarreta.



ANEXO I

Especificações gerais em função do suporte em que a comunicação comercial tem lugar.

Primeira. Disposição das mensagens.

1. Em formato gráfico, as mensagens devem ser apresentadas de acordo com o meio de comunicação e as suas dimensões, nos formatos de imagem definidos no anexo II.
 - i. Em geral, a imagem deverá consistir em duas linhas, nas quais as mensagens serão distribuídas da seguinte forma:
 - a primeira linha deverá apresentar uma mensagem alertando para os efeitos nocivos da dependência do jogo e de comportamentos de risco;
 - a segunda linha deverá apresentar uma mensagem proibindo a participação de menores em atividades de jogo, bem como informações sobre o site de jogo seguro da Direção-Geral de Regulamentação do Jogo.
 - ii. Nos portais, sítios Web e aplicações dos operadores de jogo ou dos seus afiliados, a mensagem deverá ser organizada em quatro ou cinco linhas, dependendo da mensagem a ser divulgada:
 - na primeira, segunda e, se aplicável, terceira linha, é integrado o texto da mensagem relativa aos efeitos nocivos da dependência do jogo e comportamentos de risco;
 - na quarta linha, ou na terceira, se a mensagem anterior for incorporada em duas linhas, é integrada a mensagem relativa à proibição da participação de menores;
 - e, na última linha, a referência ao sítio Web do jogo seguro da Direção-Geral de Regulamentação do Jogo.
 - iii. as comunicações comerciais divulgadas através de meios de comunicação presenciais, em que, devido ao seu tamanho, a incorporação das mensagens em várias linhas as torna dificilmente legíveis, podem apresentar as mensagens numa única linha.
2. As mensagens em formato áudio deverão ser organizadas pela seguinte ordem: em primeiro lugar, é divulgada a mensagem relativa aos efeitos nocivos da dependência do jogo e de comportamentos de risco por parte do utilizador; em segundo lugar, o aviso de proibição do jogo a menores; e, em terceiro lugar, informações relativas à zona de jogo seguro no sítio Web da Direção-Geral de Regulamentação do Jogo.

Segunda. Comunicações comerciais divulgadas em serviços de comunicação social audiovisual.



1. Nas comunicações comerciais difundidas nos serviços de comunicação social audiovisual, a mensagem relativa aos efeitos nocivos da dependência do jogo e de comportamentos de risco deve ser transmitida oralmente, sempre no final da comunicação comercial, durante pelo menos dois segundos.

Por seu lado, o aviso relativo à proibição do jogo a menores pode ser transmitida oralmente, em conjunto com a mensagem anterior e com uma duração mínima de dois segundos, ou graficamente, caso em que deve ser claramente visível em formato de banda na parte inferior do ecrã durante toda a duração da comunicação comercial e deve ocupar, pelo menos, 15% da altura da comunicação audiovisual e 100% da sua largura.

2. No caso da divulgação através de serviços de comunicação social audiovisual por rádio, as mensagens devem aparecer pelo menos uma vez em cada duas comunicações comerciais feitas consecutivamente pelo mesmo operador e pelo mesmo prestador de serviços, sem prejuízo da exceção prevista na secção Cinco da presente Resolução.

Terceira. Comunicações comerciais em formato de visualização, faixa publicitária, janela pop-up ou formato semelhante de serviços da sociedade da informação e comunicações comerciais distinguíveis e separáveis em serviços de plataformas de partilha de vídeos.

Nas comunicações comerciais, tais como publicidade em display/faixas publicitárias, janelas pop-up ou similares, bem como nas comunicações comerciais distinguíveis e separáveis em serviços de plataformas de partilha de vídeos referidos no artigo 25.º, n.º 2, do Real Decreto 958/2020, de 3 de novembro, sobre comunicações comerciais para atividades de jogo, a imagem a que se refere o Anexo II deve estar claramente visível na parte inferior, em formato de faixa, ao longo de toda a comunicação comercial, ocupando, pelo menos, 15% da altura e 100% da largura da comunicação comercial.

Quarta. Portais, sítios Web e aplicações dos operadores de jogo ou dos seus afiliados.

1. Os portais, páginas Web e aplicações dos operadores de jogo ou dos seus afiliados, nos quais sejam incluídas comunicações comerciais, ofertas promocionais ou qualquer outra forma de atividade publicitária, devem apresentar as mensagens previstas na presente resolução sob a forma de display/faixa publicitária, janela pop-up ou similar, centrada e com um tamanho equivalente a, pelo menos, 15% do conteúdo visível para o utilizador da Internet, dependendo do dispositivo que este estiver a utilizar para navegar, durante, pelo menos, cinco segundos ou, se aplicável, até que o utilizador a feche ou a interrompa.

Além disso, os sítios Web e as aplicações dos operadores de jogo devem apresentar as mensagens de forma permanente.

2. As disposições da secção anterior não se aplicam ao ambiente de jogo do operador.



Quinta. Comunicações comerciais por correio eletrónico ou outro meio de comunicação equivalente.

As comunicações comerciais difundidas por correio eletrónico ou outro meio equivalente devem incluir a imagem a que se refere o anexo II, que deve ser claramente visível, em formato de banda.

Nos casos em que o meio equivalente utilizado não permita a inserção da imagem prevista na secção anterior, o seu conteúdo deve ser adaptado a um formato de texto, garantindo sempre suficiente visibilidade e legibilidade.

Sexta. Meios de comunicação presenciais.

Nas comunicações comerciais difundidas em suporte presencial, se a natureza do suporte em que a comunicação é difundida o permitir, as mensagens devem estar localizadas na parte inferior, em formato de banda, ocupando pelo menos 15% da altura e 100% da largura do espaço atribuído à comunicação comercial.

No caso de meios de participação em atividades de jogo, tais como bilhetes, talões, boletins ou outros documentos, as mensagens devem ser inseridas na parte inferior e o formato pode ser adaptado às características do suporte.

Sétima. Especificações de formato relativas às mensagens e à imagem que as contém.

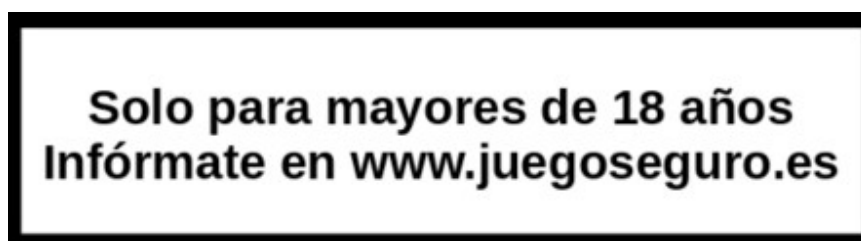
1. A mensagem deverá ser escrita num fundo branco (CMYK 0,0,0,0), em Helvetica negrito, em minúsculas, em preto (CMYK 0, 0, 0, 100).
2. O tamanho da tipografia, bem como cada linha, deverá ser adaptado para aproveitar ao máximo o espaço disponível entre as margens esquerda e direita da superfície, de acordo com o tamanho da fonte utilizada na comunicação comercial, centralizando o texto na largura e altura da superfície reservada para a mensagem, respeitando uma margem de aproximadamente 10 pixels em relação à moldura preta na qual a mensagem é enquadrada.
3. O tamanho da mensagem de aviso sobre os danos causados pela dependência do jogo e por comportamentos de risco servirá de referência para determinar o tamanho da mensagem relativa à proibição da participação de menores e a do encaminhamento para o sítio Web, que deverá ter um tamanho de letra de aproximadamente 60% do utilizado na primeira. Esta regra não se aplica ao formato previsto na quarta cláusula do anexo II.
4. A imagem deverá ser enquadrada por uma moldura preta (CMYK 0 0 0 100) com 18 pixels de espessura. No caso de comunicações comerciais divulgadas em portais, páginas Web e aplicações pertencentes a operadores de jogo ou aos seus afiliados, deve ser afixado um bordo exterior branco adicional (CMYK 0, 0, 0, 0) com 2 pixels de espessura.



ANEXO II

Modelos de mensagens em formato gráfico.

Primeira. Formato gráfico nas comunicações comerciais nos serviços de comunicação social audiovisual.



Apenas para adultos com 18 ou mais anos de idade

Saiba mais em www.juegoseguro.es

Segunda. Formato gráfico em portais, sítios Web e aplicações dos operadores de jogo ou dos seus afiliados.



La ludopatía es un riesgo del juego

Solo para mayores de 18 años
Infórmate en www.juegoseguro.es

A dependência do jogo é um risco do jogo

Apenas para adultos com 18 ou mais anos de idade

Saiba mais em www.juegoseguro.es

Terceira. Banda a ser incorporada em comunicações comerciais divulgadas no formato de display, faixa publicitária, janelas pop-up ou serviços similares da sociedade da informação; meios de comunicação presenciais, correio eletrónico ou outros meios equivalentes e em comunicações comerciais distinguíveis e separáveis em serviços de partilha de vídeo através de uma plataforma.

La ludopatía es un riesgo del juego
Solo para mayores de 18 años. Infórmate en www.juegoseguro.es

A dependência do jogo é um risco do jogo

Apenas para adultos com 18 ou mais anos de idade

Saiba mais em www.juegoseguro.es



MINISTÉRIO
DOS DIREITOS SOCIAIS, DO CONSUMO
E DA AGENDA 2030

SECRETARIA-GERAL DO
CONSUMO E DO JOGO

DIREÇÃO-GERAL
DA REGULAMENTAÇÃO
DO JOGO

Quarta. Banda a incorporar em comunicações comerciais divulgadas através de meios de comunicação presencial se a natureza do meio em que a comunicação é divulgada o permitir e tiver sido escolhida a mensagem «O jogo é um risco».

El juego es un riesgo. Solo para mayores de 18 años. Infórmate en www.juegoseguro.es

O jogo é um risco. Apenas para adultos com idade igual ou superior a 18 anos. Saiba mais em www.juegoseguro.es